REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.612.904
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA
ADV.(A/S)	: WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos, dando ensejo ao **Tema 1491**.

A União requereu a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em discussão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC (eDOC. 168, ID: 8ba77afc).

Sustenta, dentre outras razões, que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha determinado a suspensão nacional em recurso especial afetado à sistemática dos repetitivos (Tema 1305), essa medida não conteve a litigiosidade, porquanto novas demandas passaram a ser ajuizadas sob configurações formalmente distintas, com o recorte de procedimentos específicos ou a substituição do referencial comparativo, a fim de escapar ao sobrestamento.

Relata, nesse contexto, a escalada recente de judicialização da matéria, que levou ao dispêndio de **R$ 731 milhões** no cumprimento de decisões judiciais somente em 2023 e 2024, e que sua exposição total no contencioso ultrapassa **R$ 243 bilhões.**

Acrescenta que, apenas no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), 196 cumprimentos de sentença definitivos sobre a matéria alcançam R$ 18,65 bilhões.

Aponta, ainda, a existência de *periculum in mora*, agravado diante da cessão de créditos a instituições do mercado financeiro, motivo pelo qual requer que a suspensão abranja os recursos especiais e extraordinários, as liquidações, os cumprimentos de sentença e as ações rescisórias ou, ao menos, a vedação da expedição e do levantamento de precatórios e de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 77BB-B587-CDFB-44F1 e senha 44C8-A554-A4DC-55CC

requisições de pequeno valor.

Decido.

1 - Da suspensão nacional e de seu alcance

Conforme disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC, "*reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Esta Corte, no julgamento do RE 966.177, assentou que a suspensão nacional "*não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la*" (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1.2.2019).

Seguindo essa mesma orientação, confira-se:

> "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.035, §5º, DO CPC. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS. TEMA CONSTITUCIONAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.016 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC é faculdade discricionária do relator do recurso extraordinário paradigma. RE 966.177/RG-QO, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 07.06.2017. 2. A suspensão nacional dos feitos cujos temas sejam coincidentes com aquele de recurso cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal é prerrogativa legal do relator do processo paradigma, nos termos do art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que nega provimento". (RE 1141156 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe 3.4.2020)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 77BB-B587-CDFB-44F1 e senha 44C8-A554-A4DC-55CC

Assim, a suspensão nacional dos processos, quando reconhecida a repercussão geral da matéria, é faculdade reservada ao relator, que deverá verificar a necessidade e a adequação da medida.

A propósito, foi arguto o legislador ao prever que a suspensão de procedimentos a que alude o art. 1.035, § 5º do CPC deve abranger todas aquelas causas que versem **sobre uma mesma "*questão*"**.

Diante dessa escolha terminológica, é de se rememorar a lição de Carnelutti, para quem *"a questão não é a lide; esta consiste, antes de tudo, em um conflito de interesses, que é estranho à questão; a questão, ao contrário, consiste em uma dúvida, que pode ser estranha à lide"* (CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. v. I. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1959, p. 36).

Não por acaso, quando pretendeu exigir a identidade entre demandas, o legislador o fez expressamente, como ao descrever os institutos da litispendência e da coisa julgada (art. 337, § 2º, do CPC). Por outro lado, para a suspensão nacional, elegeu como critério a *questão*, em sintonia com o art. 928, parágrafo único, segundo o qual o julgamento de casos repetitivos *"tem por objeto questão de direito material ou processual"*.

Não se exige, portanto, uma identidade hermética entre os processos que serão abarcados pela decisão suspensiva e o caso paradigma.

O que a racionalização da atividade jurisdicional demanda, por outro lado, é que sejam abrangidos pela suspensão todos os feitos cujo julgamento pode ser impactado pelo debate constitucional subjacente.

A importância dessa compreensão é reforçada pela roupagem que a jurisprudência deste Tribunal tem conferido ao instituto da *coisa julgada inconstitucional* (AR 2.876-QO/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23.4.2025).

Definiu-se, por exemplo, que cabe a esta Corte especificar, em cada caso, os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes sobre a coisa julgada, tudo isso para preservar a utilidade de suas decisões naqueles

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 77BB-B587-CDFB-44F1 e senha 44C8-A554-A4DC-55CC

casos em que *"a eliminação pura e simples da lei não remediaria a inconstitucionalidade, mas concorreria, paradoxalmente, a produzir resultados de inconstitucionalidade ainda mais grave"* (ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. *Giustizia Costituzionale*. Bolonha: il Mulino, 2012, p. 338).

Nesse sentido, as decisões de suspensão nacional neste Tribunal devem ter por primado a eficácia da jurisdição constitucional e o resguardo da força normativa da Constituição. Logo, não se pode permitir a proliferação de demandas que, apesar de dependerem, no mérito, do enfrentamento de uma mesma controvérsia constitucional, escapem ao sobrestamento por simples variações tipológicas.

Fincadas essas premissas, passo a examinar a necessidade da medida e, em seguida, o seu alcance.

2 - *Da magnitude da controvérsia e da urgência da medida*

Examino, inicialmente, a necessidade da medida. Tenho, com efeito, que os subsídios trazidos pela União demonstram a magnitude e a urgência da questão.

O levantamento promovido pela Advocacia-Geral da União identifica 7.738 processos sob a classificação de "revisão da Tabela SUS", cujo ajuizamento anual saltou de 171 ações em 2020 para 1.369 em 2024. A esse contencioso somam-se, ainda, cerca de quinhentas demandas propostas por Municípios, associações e entidades representativas, cuja abrangência pela questão constitucional afetada será examinada adiante (eDOC. 168, id: 8ba77afc).

No plano financeiro, os números são alarmantes. A União despendeu mais de R$ 731 milhões entre 2023 e 2024 no cumprimento de decisões sobre a matéria, **valor destinado a apenas 94 autores** (eDOC. 174, p. 18). No geral, a exposição potencial dos cofres públicos federais no contencioso sobre essa controvérsia ultrapassa os **R$ 243 bilhões**.

Além disso, a generalização da tese, considerada tão somente a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 77BB-B587-CDFB-44F1 e senha 44C8-A554-A4DC-55CC

aplicação do IVR sobre a produção de 2023, geraria impacto anual superior a R$ 24,4 bilhões, sem computar os retroativos quinquenais. Esse montante equivale a mais de 40% do *Teto MAC*, que constitui a principal fonte federal de custeio da atenção especializada em todo o País (eDOC. 168, id: 8ba77afc, p. 19).

E, como registra o próprio Ministério da Saúde, não se vislumbra nessas demandas qualquer ampliação da oferta de serviços ou melhoria do acesso ao usuário do SUS (eDOC. 174, id: 46c4f07d p. 19).

Igualmente preocupante é a concentração territorial das demandas. Ao reconhecer a repercussão geral, registrei que 225 dos 343 processos vinculados ao Tema 1.305 do Superior Tribunal de Justiça tramitam no TRF-1. Na ocasião, adverti que essa concentração, isoladamente considerada, não autorizaria concluir pela escolha artificial de jurisdição, mas recomendava especial atenção aos elementos de conexão territorial.

Os dados agora apresentados agravam essa preocupação. Apenas no TRF-1 tramitam 196 cumprimentos definitivos de sentença que alcançam R$ 18,65 bilhões (eDOC. 168, id. 8ba77afc).

Desse modo, embora o art. 109, § 2º, da Constituição faculte o ajuizamento de ações contra a União no Distrito Federal, o emprego dessa prerrogativa como mecanismo de seleção do juízo mais favorável, em escala massiva e em demandas de expressão bilionária, é potencialmente indicativo da prática de "*fórum shopping*".

A mim me parece que essa realidade aponta para a necessidade de revisitar, nos planos legislativo e jurisprudencial, o panorama normativo que permite a concentração de demandas na Seção Judiciária do Distrito Federal. Com efeito, a faculdade encartada pelo aludido dispositivo constitucional foi concebida como garantia de acesso à jurisdição nas demandas intentadas em face da União. Não se destina, portanto, a converter-se em instrumento de seleção estratégica do juízo, manejado em escala massiva e em causas de expressão bilionária.

Esse quadro revela, ainda, fenômeno que transcende a mera multiplicação de ações, pois os valores extraídos do orçamento federal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 77BB-B587-CDFB-44F1 e senha 44C8-A554-A4DC-55CC

não remuneram qualquer serviço adicional, e são subtraídos do financiamento universal da saúde, tudo isso em prejuízo dos usuários do SUS, que não figuram em processo algum.

Recentemente, o Conselho da Justiça Federal suspendeu, cautelarmente, o pagamento de nove precatórios oriundos de ações dessa natureza, que somam mais de R$ 775 milhões, e determinou a verificação da regularidade de cada um deles. Em um desses casos, envolvendo crédito superior a R$ 740 milhões reconhecido em favor de uma Santa Casa, foi homologada a cessão de 70% do valor principal a uma empresa do setor agropecuário (CJF, Pedido de Providências 0003101-07.2026.4.90.8000, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, decisão de 14.10.2026).

Mais graves ainda são os indícios de irregularidades na fase executiva. Segundo relata a União, títulos genéricos vêm sendo cumpridos com amparo em simples comparativo de tabelas, com expedição antecipada de precatórios e cessão de créditos de montante controvertido (eDOC. 168, id: 8ba77afc, p. 6).

Registro que, no contexto do **Pedido de Providências 0003764-47.2025.2.00.0000**, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou a suspensão das requisições expedidas sem comprovação do trânsito em julgado da fase executiva. Ainda assim, decisões posteriores restabeleceram requisitórios cancelados ou autorizaram novas expedições.

Em um dos casos, houve o levantamento de precatório superior a R$ 200 milhões enquanto se discutia, no TRF-1, a própria necessidade de liquidação do título. Em outro, no qual se executam **R$ 2,28 bilhões**, os créditos, originalmente titularizados por hospital filantrópico, encontram-se em poder de fundo de investimento. O liquidante do Banco Master incluiu esses créditos entre os ativos alcançados por protesto contra a alienação de bens, ao argumento de que integrariam estrutura de fundos utilizada pelo antigo controlador para retirar ativos do banco sem a devida contrapartida (eDOC. 168, ID: 8ba77afc, p. 14-16; Protesto 4135333-36.2026.8.26.0100, TJSP; Cumprimento de Sentença 1035588-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 77BB-B587-CDFB-44F1 e senha 44C8-A554-A4DC-55CC

36.2021.4.01.3400, SJDF).

Esses elementos confirmam a preocupação que já havia manifestado, ao reconhecer a repercussão geral, quanto à cessão desses créditos, com expressivos deságios, a instituições do mercado financeiro e à sua utilização como lastro para operações de captação.

Naquela oportunidade, registrei que, segundo elementos amplamente divulgados no curso das investigações relacionadas ao Banco Master, a instituição teria adquirido créditos judiciais por valores significativamente inferiores ao de face, valendo-se deles para conferir lastro à emissão de certificados de depósito bancário e para demonstrar solidez patrimonial às autoridades reguladoras (eDOC. 155, ID: 6ba49ccb, p. 14-15).

Por esse mecanismo, títulos cuja própria exigibilidade ainda está em discussão convertem-se em instrumento de captação no mercado financeiro, expondo terceiros, inclusive investidores, ao risco de créditos que podem vir a ser reputados indevidos. Foi essa preocupação que levou a Presidência desta Corte a determinar à Corregedoria Nacional de Justiça a ampliação dos trabalhos de fiscalização relacionados a tais precatórios (Ofício 688/2026/GP).

Por fim, a experiência do Tema 1.234 da repercussão geral recomenda a adoção da medida suspensiva. Naquele caso, a construção de solução consensual, por meio de comissão especial integrada pelos três níveis da Federação e da homologação de acordos interfederativos, permitiu equacionar a repartição de competências e de encargos no fornecimento de medicamentos (RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 11.10.2024).

Essa experiência demonstra que os conflitos federativos relacionados ao financiamento do SUS demandam soluções sistêmicas, ao passo que a judicialização em massa apenas aprofunda desequilíbrios estruturais, ao premiar quem litiga, e onde litiga, tudo isso em prejuízo da coerência do sistema.

Diante do exposto, entendo que as circunstâncias fáticas e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 77BB-B587-CDFB-44F1 e senha 44C8-A554-A4DC-55CC

jurídicas que sideram a controvérsia apontam para a necessidade de deferimento da medida prevista pelo art. 1.035, §5º, do CPC.

3 - Da abrangência da questão constitucional controvertida

Chegada a hora de analisar as questões constitucionais subjacentes a essas controvérsias, é natural e necessário que a decisão de sobrestamento ganhe uma nova roupagem, mais abrangente do que aquela delineada pelo Superior Tribunal de Justiça em seu Tema 1305.

Faço questão de registrar que isso não traduz qualquer demérito à atuação do Superior Tribunal de Justiça. A ordem de sobrestamento constituiu, naquela Corte, providência acertada e oportuna, que bem revela a sua sensibilidade para a dimensão do problema.

Agora, nos termos do acórdão que reconheceu a repercussão geral, discutem-se aqui as controvérsias relativas *"(i) aos limites da intervenção judicial na definição dos valores de remuneração dos serviços prestados em caráter complementar ao SUS; (ii) à repartição dos encargos financeiros decorrentes de eventual revisão judicial entre os entes federativos; (iii) à composição do polo passivo das respectivas demandas; e (iv) à observância da cláusula de reserva de plenário quando a substituição dos parâmetros remuneratórios implicar o afastamento do regime normativo aplicável"* (eDOC. 155, ID: 6ba49ccb, p. 1)

Logo, além dos limites da revisão judicial dos valores de remuneração, o debate constitucional subjacente à controvérsia diz respeito à *"definição dos entes responsáveis pelos encargos financeiros decorrentes dessa revisão, bem como daqueles que devem integrar o polo passivo das demandas"*, o que, por conseguinte, *"relaciona-se diretamente ao modelo constitucional de financiamento descentralizado e cooperativo do SUS, com repercussões sobre o equilíbrio federativo"* (eDOC. 155, ID: 6ba49ccb, p. 2).

Desse modo, ainda que se tenha adotado, no caso paradigma, especificamente a TUNEP/IVR como parâmetro de comparação, não se pode admitir que a decisão de sobrestamento deixe de alcançar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 77BB-B587-CDFB-44F1 e senha 44C8-A554-A4DC-55CC

construções jurídicas espelhadas, que demandam o enfrentamento das mesmas questões constitucionais.

Nesse contexto, noto que a decisão de sobrestamento emanada do Superior Tribunal de Justiça não foi capaz de conter o avanço de uma litigância que envolve, em seu cerne, tentativas de impor pela via judicial a revisão de parâmetros de remuneração do SUS alegadamente defasados.

Com efeito, a União demonstrou a proliferação de demandas que passaram a adotar variações no parâmetro comparativo ou no recorte de procedimentos, com o desiderato expresso de "escapar" ao sobrestamento determinado pelo STJ (eDOC. 168, ID: 8ba77afc, pp. 6 e 8).

Em relação às entidades privadas que participam de forma complementar ao SUS, essas variações consistem *(i)* na restrição da pretensão revisional a alguns procedimentos e serviços (ex.: leitos de UTI); ou *(ii)* na utilização de parâmetros de comparação diversos, igualmente alternativos à Tabela SUS, como, por exemplo, a estrutura de custos da EBSERH; o alegado custo efetivo de cada procedimento apurado em perícia contábil; índices gerais de preços; ou mesmo referenciais utilizados temporariamente durante a pandemia de Covid-19.

Além disso, tem-se o ajuizamento de demandas por entes subnacionais em face da União, e não diretamente pelo prestador de serviço complementar. Quando um Município demanda, *per se* ou por meio de entidade associativa, a União para obter o ressarcimento do que despendeu na complementação da remuneração dos prestadores que contratou, **discute-se, em última análise, quem deve suportar o custo da alegada defasagem do referencial federal, e se esta pode ser judicialmente reconhecida**.

Não por outro motivo, ao manifestar-me sobre a repercussão geral da controvérsia consignei que a matéria revela *"um conflito federativo que não pode ser ignorado"*, com expressa referência às ações ajuizadas por Municípios para obter o reajuste da Tabela SUS (eDOC. 155, ID: 6ba49ccb,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 77BB-B587-CDFB-44F1 e senha 44C8-A554-A4DC-55CC

p. 8).

Pela mesma razão, ancorei a controvérsia não apenas no art. 26 da Lei 8.080/1990, que trata da remuneração dos serviços, mas igualmente no art. 35, que disciplina os critérios de transferência de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (eDOC. 155, ID: 6ba49ccb, p. 2).

Consequentemente, é comum a essas demandas a discussão quanto à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário para o afastamento ou revaloração judicial dos critérios de repartição exaustivamente consignados em lei, cuja análise teria sido reservada a órgãos de natureza técnica vinculados à direção nacional do SUS. É possível reconhecer ainda, a existência de um debate sobre a *deferência judicial* às decisões técnicas dos gestores do SUS.

Logo, não se pode admitir que demandas que dependam do enfrentamento dessa questão "escapem" à decisão de sobrestamento e, consequentemente, à eficácia da futura deliberação da corte constitucional sobre a contenda.

Ao manifestar-me sobre a repercussão geral, assentei, ainda, que a substituição judicial do parâmetro remuneratório *"projeta efeitos sobre uma estrutura normativa mais ampla de definição e financiamento das ações e serviços de saúde"* (eDOC. 155, ID: 6ba49ccb, p. 12).

Assim, também as pretensões de "recomposição dos repasses fundo a fundo", de "atualização do Teto MAC" ou de incentivos federais, quando fundadas na alegada insuficiência do referencial federal, reconduzem às mesmas perguntas.

Ao cabo, todas essas demandas desembocam, em essência, nos mesmos pontos constitucionalmente controvertidos: a repartição, entre os entes federativos, dos encargos de financiamento das ações e serviços de saúde e a possibilidade de o Poder Judiciário utilizar parâmetros exógenos para compensar a alegada defasagem do referencial federal de remuneração.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 77BB-B587-CDFB-44F1 e senha 44C8-A554-A4DC-55CC

4 - Conclusão

Nota-se que a controvérsia submetida ao Tema 1491 não se limita à mera discussão sobre o valor pago a determinados hospitais. O que é central para o debate constitucional é saber se o Poder Judiciário pode substituir, por parâmetros que ele próprio elege, os critérios de remuneração e de financiamento cuja incumbência foi atribuída por lei à União, e, ainda, saber quem deve suportar esse custo.

Nesse contexto, a suspensão nacional das causas cuja solução dependa do enfrentamento dessas questões justifica-se pela dimensão do contencioso, que já expõe o orçamento federal a passivos contingentes multibilionários, capazes de comprometer parcela relevante dos recursos destinados pela União à atenção especializada.

Por esse motivo, a medida de suspensão deve abranger não apenas as ações ordinárias ainda não transitadas em julgado, mas também os cumprimentos de sentença, as ações rescisórias e os precatórios e RPVs ainda não levantados, potencialmente impactados pelos eventuais efeitos da *coisa julgada inconstitucional*, a serem avaliados quando do enfrentamento do mérito do Tema.

Justifica-se a medida, também, pelos graves indícios de irregularidades na fase de execução, em que recursos que deveriam financiar a saúde pública convertem-se em créditos de exigibilidade controvertida, e, subsequentemente, em lastro para operações de captação no mercado financeiro, mecanismo que produz riscos à integridade do sistema bancário no país, como recentemente observado.

Em verdade, o que esse quadro revela é que uma parcela relevante desses créditos não se destina aos hospitais originalmente beneficiários ou à melhoria dos serviços de saúde, mas a instituições financeiras e outros cessionários, que adquiriram esses ativos, muitas vezes com expressivo deságio.

Em um dos casos descritos pela AGU, em que a execução alcança o valor de R$ 2,28 bilhões, o liquidante do Banco Master aponta que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 77BB-B587-CDFB-44F1 e senha 44C8-A554-A4DC-55CC

crédito titularizado por um hospital filantrópico figura dentre os ativos retirados indevidamente da instituição por seu antigo controlador, isso por meio de fundos de investimento e sem a devida contrapartida (*Protesto nº 4135333-36.2026.8.26.0100 - TJSP e Cumprimento de Sentença nº 1035588-36.2021.4.01.3400 - SJDF*).

Esse exemplo ilustra a preocupação, que já registrei ao reconhecer a repercussão geral, quanto à utilização de créditos judiciais dessa natureza no mercado financeiro, sem qualquer repercussão concreta sobre a melhoria dos serviços de saúde.

É preciso, portanto, estancar, até a solução definitiva da controvérsia pelo STF, esse mecanismo de desvirtuamento de recursos essenciais ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, determino a suspensão nacional de todos os processos e incidentes, individuais ou coletivos, em que se pretenda a revisão judicial dos valores pagos ou transferidos pela União para a remuneração de serviços prestados ao SUS ou para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde, sob o fundamento de que os referenciais federais seriam insuficientes ou defasados.

A paralisação alcança os processos em qualquer fase ou grau de jurisdição, inclusive as liquidações, os cumprimentos provisórios e definitivos de sentença e as ações rescisórias. Com efeito, ficam suspensos a expedição e o levantamento de precatórios e de requisições de pequeno valor.

A suspensão incide independentemente do parâmetro invocado para a revisão ou para o cálculo das diferenças, ou de quem figure no polo ativo, seja prestador privado, com ou sem fins lucrativos, ente federativo, associação ou entidade representativa, **ressalvada a demonstração efetiva de distinção (art. 1.037, § 9º, do CPC)**.

Como critério geral para verificar a abrangência pela suspensão, deve-se perquirir se a solução do caso dependa, como questão principal ou prejudicial, do enfrentamento de alguma das seguintes questões *"(i)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 77BB-B587-CDFB-44F1 e senha 44C8-A554-A4DC-55CC

aos limites da intervenção judicial na definição dos valores de remuneração dos serviços prestados em caráter complementar ao SUS; (ii) à repartição dos encargos financeiros decorrentes de eventual revisão judicial entre os entes federativos; (iii) à composição do polo passivo das respectivas demandas; e (iv) à observância da cláusula de reserva de plenário quando a substituição dos parâmetros remuneratórios implicar o afastamento do regime normativo aplicável" (eDOC. 155, ID: 6ba49ccb, p. 1), **na extensão explicitada nesta decisão, inclusive quanto aos critérios de transferência de recursos federais aos entes subnacionais.**

A título exemplificativo, estão abrangidas pela suspensão nacional as causas que se refiram, cumulativamente ou não, à (ao): *(i)* equiparação dos valores da Tabela SUS aos da TUNEP/IVR; *(ii)* revisão dos valores da Tabela SUS com base em outros referenciais, como perícia contábil, a estrutura de custos da EBSERH, índices gerais de preços ou os valores para serviços ou procedimentos fixados para a pandemia; *(iii)* revisão dos valores da Tabela SUS restrita a determinados procedimentos ou serviços (ex.: diárias de UTI e sessões de hemodiálise); *(iv*) recomposição ou atualização do "Teto MAC"; *(v)* majoração de incentivos financeiros federais de custeio da atenção especializada a ele incorporados, como os de contratualização, de orçamentação global e de qualificação de serviços e de leitos, quando postuladas como forma de compensar a alegada insuficiência da Tabela SUS ou do referencial federal; *(v*i) ressarcimento de valores aportados por entes subnacionais para complementar a remuneração de prestadores por eles contratados para o SUS; *(vii)* recomposição de repasses fundo a fundo sob o argumento da defasagem da Tabela SUS ou de outro referencial federal.

Oficie-se à Corregedoria Nacional de Justiça com cópia desta decisão, para que tome as providências cabíveis no sentido de apurar as irregularidades apontadas pela União quanto à expedição e o levantamento indevido de precatórios associados às teses debatidas neste Tema 1491.

Comunique-se o teor desta decisão, com urgência, ao Superior

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 77BB-B587-CDFB-44F1 e senha 44C8-A554-A4DC-55CC

Tribunal de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, ao Conselho da Justiça Federal e ao Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se.
Brasília, 10 de novembro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 77BB-B587-CDFB-44F1 e senha 44C8-A554-A4DC-55CC